



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007658/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.672 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2014
Matéria restituição - selo de controle de ipi
Recorrente DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/04/1976 a 09/08/2005

Ementa:

SELO DE CONTROLE. NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.

Os valores pagos pela aquisição do selo de controle, a que estão sujeitos determinados produtos industrializados, não têm a natureza jurídica de tributo, constituindo-se mero ressarcimento de custos legalmente previsto, assim, inexistindo direito creditório tributário. Não há previsão legal para que os valores pagos na aquisição de selos de controle possam ser tratados como crédito tributário a ser ressarcido, restituído ou objeto de pedidos de compensação com tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTARIO.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA - Relator.

EROS NOGUEIRA - Redator designado.

EDITADO EM: 08/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (PRESIDENTE), ROBSON JOSE BAYERL, CLAUDIO MONROE MASSETTI, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de valores pagos na aquisição de **selos de controle** no período de 09/04/1976 a 09/08/2005, no montante de R\$ 5.144.591,82. O pedido foi protocolizado em 24/11/2005. Posteriormente, o pedido foi atualizado para o valor de R\$ 8.271.526,78.

Há declarações de compensação vinculadas ao pleito, selecionadas para tratamento manual.

A autoridade competente da DERAT em São Paulo SP proferiu em 04/06/2010 Despacho através do qual decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório pranteado e decidiu pela não homologação das compensações vinculadas ao pleito. Sua decisão entendeu que se deu o transcurso do prazo quinquenal de decadência para a hipótese de restituição de tributo pago indevidamente e que os valores pagos pela aquisição de selo de controle, a que estão sujeitos determinados produtos industrializados, não têm natureza jurídica de tributo, pois representam mero ressarcimento de custos legalmente previsto.

O requerente ingressou com manifestação de inconformidade com a qual alegou, em síntese constante do Acórdão recorrido que aqui reproduzo:

- a) sobre a prescrição de tributos lançados por homologação, há a tese dos “cinco mais cinco” que se consagra no âmbito do STJ, conforme ementas de julgados; em suma: “por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005”;*
- b) a exigência de colocação de selo de controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória e a exigência de ressarcimento do custo de aquisição do selo de controle é uma espécie de receita derivada, cuja cobrança pelo estado corresponde a tributo ou multa; na verdade, tem simetria com o conceito de taxa;*
- c) tendo o ressarcimento do selo de controle natureza de taxa, há ilegalidade e inconstitucionalidade, pois a delegação da cobrança ao Ministro da Fazenda (delegação de competência tributária) afronta o CTN, art. 7º, e viola o princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 151, I); o entendimento dos Tribunais Regionais Federais é nessa linha, conforme ementas de arestos. Ao final, repisa a*

argumentação e requer o deferimento do pedido de restituição e a homologação das declarações de compensação vinculadas.

A respeitável 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto SP, apreciou a manifestação de inconformidade e demais atos constantes do processo e teceu as seguintes considerações e conclusões:

- Com relação à argumentação da existência de decisões que esposam a visão da ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança pelo selo de controle, os julgadores informam sua não competência para apreciar inconstitucionalidade e também que os entendimentos firmados nos julgamentos de outros processos, no âmbito do judiciário e da administração, que não tenham a qualidade da repercussão geral ou vinculação impositiva de interpretação nos moldes previstos em Lei, não podem afastar a obrigatoriedade dos Julgadores observarem os conteúdos existentes na legislação positiva.
- Com relação ao prazo prescricional, a interpretação oficial adotada pela Administração é a que consta do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999 e que foi fixada pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999. Considerando que a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 7º, V, determina o atrelamento do julgamento na esfera administrativa ao entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em atos normativos, o prazo deve ser contado a partir da data do pagamento indevido e estão caducos todos os pagamentos anteriores ao quinquênio que precedeu a formalização do pedido.
- Com relação à natureza dos pagamentos feitos para o selo de controle, os julgadores esclarecem e concluem que:

“o valor da aquisição do selo de controle não tem qualquer relação com a base de cálculo do IPI, tampouco o uso ou aplicação se enquadram como fato gerador do tributo em tela. A sua natureza é, portanto, meramente indenizatória, diferentemente do IPI, espécie tributária ex vi do art. 145 da CF/1988, sujeito aos princípios e limitações constitucionais do Poder de tributar.”

“Depreende-se que a utilização do selo de controle constitui-se em obrigação acessória do contribuinte, ou seja, aquela decorrente da legislação tributária e que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Trata-se, portanto, o pagamento do IPI e o uso do selo de controle, de obrigações tributárias de natureza diversa.”

“Por conseguinte, inexistindo créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170 do CTN, não se pode homologar as compensações declaradas.”

“Assim, diante do exposto voto por reputar como IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório.”

O Acórdão n. 14-37.098, de 28/03/2012, trouxe a seguinte Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES R AMOS

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 09/04/1976 a 09/08/2005

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

DCOMP. RESTITUIÇÃO. COBRANÇA INCONSTITUCIONAL DO SELO DE CONTROLE.

Os valores pagos pela aquisição do selo de controle, a que estão sujeitos determinados produtos industrializados, não têm a natureza jurídica de tributo, constituindo-se mero ressarcimento de custos legalmente previsto, assim, inexistindo direito creditório, não se deve homologar as compensações declaradas.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário por meio do qual apresenta os seguintes argumentos:

1. na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
2. Com o dispositivo legal, contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, foi instituído novo regime, consistente na desnecessidade da prévia autorização administrativa para efetivação de compensação de tributos de espécies distintas, que poderá ser realizada mediante simples declaração de compensação para a Receita Federal, motivo porque procedente as compensações que havia realizado.
3. a exigência de selagem de determinados produtos, de fato, corresponde a uma obrigação acessória do contribuinte, pois: a) é dever de fazer estabelecido pela legislação tributária; b) não tem caráter patrimonial, pois seu objetivo não é o recolhimento de quantia em dinheiro; c) impõe-se como medida fiscalização e no interesse da arrecadação do IPI. **a exigência de aposição do selo de controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória.**
4. **o pagamento devido em razão da impressão de selos de controle do IPI corresponde a uma taxa devida em razão da prestação de um serviço público, e a obrigação acessória de se selar determinados produtos não se**

confunde com a **obrigação de pagar o custo advindo da impressão dos selos**

5. a delegação de competência contida no art. 3 do Decreto-Lei nº 1.437/75, que trata da cobrança dessa taxa, é ilegal e inconstitucional. O referido artigo delegou ao Ministro da Fazenda a cobrança da taxa de ressarcimento de custo e demais encargos desse selo, o que contraria frontalmente o artigo 7º e 97 do CTN e inciso I do art. 150 da CF/1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

O Recurso é tempestivo e satisfatórios o atendimento dos outros quesitos de admissibilidade.

Por força do que dispõe a Súmula CARF n. 2, deixo de apreciar as alegações de inconstitucionalidade aventadas pela recorrente.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Compreendo que o pagamento feito para a obtenção do selo de controle de IPI não tem a mesma natureza do Imposto sobre Produtos Industrializados. Também não é taxa como sugerido pelo contribuinte em seu recurso. Ler as considerações feitas a esse respeito revela a dificuldade de se estabelecer uma correlação direta entre o valor cobrado pelo selo e as características de uma taxa ou de um imposto. De fato, a argumentação não logra demonstrar essa identidade.

Considero que esse valor tem natureza indenizatória, e a legislação o tipificou como ressarcimento de custos. Essa mesma legislação (por exemplo, ver IN RFB n.º 1.432, de 2013) disciplina as condições para a restituição dos selos, podendo gerar crédito para aproveitamento em novas aquisições de selo. O texto legal é claro - dispôs o art. 3º do Decreto-lei nº 1.437, de 1975:

“Art. 3º O Secretário da Receita Federal poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer.”

Não vejo hipótese na Lei para que esse valor pago seja tratado com a mesma qualidade e natureza do IPI e possa gerar direito creditório tributário e servir de base para compensações tributárias.

Os selos de controle do IPI não justificam a situação de indébito tributário, e não há previsão para ser objeto de pedido de restituição de tributo.

Como bem ponderaram os Julgadores *a quo*, em trecho que reproduzo:

O legislador, com escopo de assegurar o cumprimento da obrigação tributária, instituiu medidas de controle fiscal, com vistas a preservar eventuais créditos tributários da União. Nesse mister, por força do art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, estarão sujeitos ao selo de controle os produtos relacionados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o Regulamento do IPI vigente à época dos fatos ocorridos.

A exigência do selo de controle constitui-se em uma obrigação acessória dos fabricantes dos produtos a eles sujeitos. O fato de esses selos terem sido distribuídos gratuitamente até a edição do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, diploma legal que estabeleceu sua onerosidade, não autoriza a interpretação de que o seu custo não poderia ser cobrado, tampouco tal pagamento jamais foi admitido como crédito do IPI.

O art. 4º do CTN dispõe que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Conforme hospeda o art. 113 do CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória. Nesse mister verifica-se que o fato gerador da obrigação acessória, nos termos do art. 115 do CTN, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. No esteio desse raciocínio dессomese que a utilização de selos de controle nos produtos sujeitos ao seu uso constitui obrigação acessória, tendo, o valor pecuniário destinado a aquisição destes, natureza meramente indenizatória de custos.

Acrescente-se que a compulsoriedade na aquisição dos selos de controle, para serem utilizados em produtos sujeitos ao seu uso, e o seu valor pecuniário, não são suficientes para enquadrá-lo no conceito de tributo, visto que a natureza jurídica de sua exigência em nada se assemelha à natureza jurídica do IPI, conforme já demonstrado. A compulsoriedade advém da legislação de regência, o Regulamento do IPI, cuja matriz legal é o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, por se constituir a exigência em uma medida de controle fiscal. Note-se ainda que o valor da aquisição do selo de controle não tem qualquer relação com a base de cálculo do IPI, tampouco o uso ou aplicação se enquadram como fato gerador do tributo em tela. A sua natureza é, portanto, meramente indenizatória, diferentemente do IPI, espécie tributária ex vi do art. 145 da CF/1988, sujeito aos princípios e limitações constitucionais do Poder de tributar.

Não há como acolher o argumento do recorrente de que o prazo de 10 anos para restituir-se indébito tributário se aplica a este caso, pois, de fato, não se trata de indébito tributário. O pedido do interessado afirma se reportar a selos adquiridos entre 09/04/1976 até 09/08/2005, um período de quase 30 (trinta) anos.

Portanto, considerando a análise aqui feita e os motivos para as conclusões dela decorrentes, proponho o não provimento do recurso voluntário.

Processo nº 13807.007658/2005-21
Acórdão n.º **3401-002.672**

S3-C4T1
Fl. 1.046

CÓPIA